

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) Nº 2762/98 DO CONSELHO  
de 17 de Dezembro de 1998**

**que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1998, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) nº 2594/98 <sup>(2)</sup>, nomeadamente os artigos 63º, 64º, 65º, 65º A, 82º, e o anexo XI do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do citado regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias a título do exame anual de 1998;

Considerando que, nos termos do anexo XI do estatuto, a adaptação anual a título do exercício de 1999 irá dar origem à fixação de novos coeficientes de correcção antes de 31 de Dezembro de 1999, com efeitos retroactivos a 1 de Julho de 1999;

Considerando que os novos coeficientes de correcção poderão dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações e das pensões (positivos ou negativos) relativos a um período do exercício de 1999 que tenha já sido objecto de pagamento com base no presente regulamento;

Considerando que, sendo assim, é conveniente prever, simultaneamente, um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção e uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição, no período decorrente entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho aprovada a título do exercício de 1999;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de os efeitos de uma eventual recuperação se virem a repercutir num período de doze meses, no máximo, seguintes à data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Com efeitos a 1 de Julho de 1998:

a) No artigo 66º do estatuto, a tabela de vencimentos-base mensais é substituída pela seguinte tabela:

<sup>(1)</sup> JO L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 325 de 3. 12. 1998, p. 1.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	442 120	465 606	489 092	512 578	536 064	559 550		
A 2	392 345	414 756	437 167	459 578	481 989	504 400		
A 3 / LA 3	324 933	344 536	364 139	383 742	403 345	422 948	442 551	462 154
A 4 / LA 4	272 978	288 279	303 580	318 881	334 182	349 483	364 784	380 085
A 5 / LA 5	225 057	238 390	251 723	265 056	278 389	291 722	305 055	318 388
A 6 / LA 6	194 491	205 103	215 715	226 327	236 939	247 551	258 163	268 775
A 7 / LA 7	167 418	175 748	184 078	192 408	200 738	209 068		
A 8 / LA 8	148 066	154 037						
B 1	194 491	205 103	215 715	226 327	236 939	247 551	258 163	268 775
B 2	168 512	176 412	184 312	192 212	200 112	208 012	215 912	223 812
B 3	141 346	147 915	154 484	161 053	167 622	174 191	180 760	187 329
B 4	122 252	127 949	133 646	139 343	145 040	150 737	156 434	162 131
B 5	109 277	113 887	118 497	123 107				
C 1	124 692	129 720	134 748	139 776	144 804	149 832	154 860	159 888
C 2	108 456	113 064	117 672	122 280	126 888	131 496	136 104	140 712
C 3	101 169	105 117	109 065	113 013	116 961	120 909	124 857	128 805
C 4	91 414	95 117	98 820	102 523	106 226	109 929	113 632	117 335
C 5	84 289	87 743	91 197	94 651				
D 1	95 259	99 424	103 589	107 754	111 919	116 084	120 249	124 414
D 2	86 858	90 557	94 256	97 955	101 654	105 353	109 052	112 751
D 3	80 842	84 302	87 762	91 222	94 682	98 142	101 602	105 062
D 4	76 223	79 349	82 475	85 601				

- b) — No n.º 1 do artigo 1.º do anexo VII do estatuto, o montante de 6 566 francos belgas é substituído pelo montante de 6 691 francos belgas;
- No n.º 1 do artigo 2.º do Anexo VII do estatuto, o montante de 8 456 francos belgas é substituído pelo montante de 8 617 francos belgas;
- Na segunda frase do artigo 69.º do estatuto e no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 4.º do seu anexo VII, o montante de 15 107 francos belgas é substituído pelo montante de 15 394 francos belgas;
- No primeiro parágrafo do artigo 3.º do Anexo VII do estatuto, o montante de 7 557 francos belgas é substituído pelo montante de 7 701 francos belgas.

#### Artigo 2.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1998: No artigo 63.º do Regime Aplicável aos Outros Agentes das Comunidades, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	207 576	233 288	259 000	284 712
	II	150 655	165 335	180 015	194 695
	III	126 602	132 242	137 882	143 522
B	IV	121 618	133 524	145 430	157 336
	V	95 529	101 826	108 123	114 420
C	VI	90 855	96 204	101 553	106 902
	VII	81 318	84 085	86 852	89 619
D	VIII	73 499	77 828	82 157	86 486
	IX	70 782	71 768	72 754	73 740

*Artigo 3.º*

Com efeitos a 1 de Julho de 1998, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4.º A do anexo VII do estatuto é fixado em:

- 4 016 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5;
- 6 157 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

*Artigo 4.º*

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1998 são calculadas a partir dessa data com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66.º do estatuto, alterada pela alínea a) do artigo 1.º do presente regulamento.

*Artigo 5.º*

Com efeitos a 1 de Julho de 1998, a data «1 de Julho de 1997» que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do estatuto é substituída pela data «1 de Julho de 1998».

*Artigo 6.º*

1. Com efeitos a 16 de Maio de 1998, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Reino Unido: 153,6.

2. Com efeitos a 1 de Julho de 1998, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Bélgica		100,0
Dinamarca		129,3
Alemanha		108,2
Excepto:	Bona	102,2
	Karlsruhe	98,8
	Munique	109,0
Grécia		84,3
Espanha		91,0
França		120,0
Irlanda		104,2
Itália		100,8
Excepto:	Varese	94,7
Luxemburgo		100,0
Países Baixos		111,5
Áustria		111,2
Portugal		84,9
Finlândia		116,6
Suécia		119,7
Reino Unido		157,5
Excepto:	Culham	123,4

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o n.º 1 do artigo 82.º do Estatuto. Os artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2175/88 <sup>(1)</sup> mantêm-se aplicáveis.

<sup>(1)</sup> JO L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

4. Nos termos do anexo XI do estatuto, estes coeficientes de correcção poderão vir a ser alterados por regulamento do Conselho antes de 31 de Dezembro de 1999 que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1999. Na sequência dessa decisão, as instituições procederão, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação de 1999, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e outros titulares de direitos.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, esta recuperação pode ser feita ao longo de doze meses no máximo, do acordo com a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual de 1999.

#### *Artigo 7º*

Com efeitos a 1 de Julho de 1998, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do estatuto é substituída pela seguinte tabela:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	FB por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	2 610	1 230	1 792	1 030
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 533	1 147	1 719	897
Outros graus	2 298	1 070	1 479	740

#### *Artigo 8º*

Com efeitos a 1 de Julho de 1998, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 <sup>(1)</sup>, são fixados em 11 640, 17 569, 19 210 e 26 189 francos belgas.

#### *Artigo 9º*

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1998, os montantes que constam do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 <sup>(2)</sup> são sujeitos a um coeficiente de 4,165412.

#### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1998.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

W. MOLTERER

<sup>(1)</sup> JO L 38 de 13. 2. 1976, p. 1. Completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87 (JO L 124 de 13. 5. 1987, p. 6), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 2461/98 (JO L 307 de 17. 11. 1998, p. 5).

<sup>(2)</sup> JO L 56 de 4. 3. 68, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) nº 2459/98 (JO L 307 de 17. 11. 1998, p. 3).